

SUMÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
---	----

TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO	04
Seção I – Disposições Gerais	04
Seção II – Do Concurso Público	05
Seção III - Da Nomeação	06
Seção IV – Da Posse e do Exercício	06
Seção V – Do Estágio Probatório	08
Seção VI – Da Estabilidade	10
Seção VII – Da Recondição	11
Seção VIII – Da Readaptação	11
Seção IX – Da Reintegração	11
Seção X – Da Disponibilidade e do Aproveitamento	12

CAPÍTULO II – DA VACÂNCIA	12
---------------------------	----

TÍTULO III – DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I – DA SUBSTITUIÇÃO	13
------------------------------	----

CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO	13
--------------------------	----

CAPÍTULO III – DA FUNÇÃO GRATIFICADA	14
--------------------------------------	----

TÍTULO IV – DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I – DO HORÁRIO E DO PONTO	14
------------------------------------	----

TÍTULO V – DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	15
---	----

CAPÍTULO II – DO REAJUSTE DO VALOR DO PISO SALARIAL	16
---	----

CAPÍTULO III – DAS VANTAGENS	16
Seção I – Das Indenizações	16
Seção II – Das Gratificações e Adicionais	17
Subseção I – Do Décimo Terceiro Vencimento	17
Subseção II – Da Gratificação Natalina	18
Subseção III – Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário	18
Subseção IV – Do Adicional Noturno	19
Subseção V – Do Adicional de Férias	19
Subseção VI – Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade	19
Subseção VII – Do Adicional de Sobre Aviso	19
Subseção VIII – Do Adicional por Cursos na Área de Atuação	20
Subseção IX – Do Adicional por Tempo de Serviço	20

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS	21
--------------------------	----

CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS	22
Seção I – Disposições Gerais	22
Seção II – Da Licença para Tratamento de Saúde e Acidente em Serviço	22
Seção III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa de Família	23
Seção IV – Da Licença Maternidade, a Gestante, Adotante e Paternidade	24
Seção V – Da Licença para o Serviço Militar	24
Seção VI – Da Licença para Atividade Política	24
Seção VII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	25
Seção VIII – Da Licença para Desempenho de Mandato Classista pelo Município	25
CAPÍTULO VI – DOS AFASTAMENTOS	25
Seção I – Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade	25
Seção II – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	25
CAPÍTULO VII – DAS CONCESSÕES	26
CAPÍTULO VIII – DO TEMPO DE SERVIÇO	26
CAPÍTULO IX – DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO	27
TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	28
CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO	29
CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	30
TÍTULO VII – DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I – DOS DEVERES	31
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES	32
CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO	33
CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES	33
CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES	34
TÍTULO VIII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	37
CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA	37
CAPÍTULO III – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	38
CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	38
Seção I – Da Instrução	39
Seção II – Do Julgamento	41
Seção III – Da Revisão do Processo	41
TÍTULO IX	
CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 02 DE JANEIRO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ROBENS RECH, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais vigentes, faço saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos servidores públicos e de sua autarquia do Município de Tangará – SC.

Parágrafo único. Os programas sociais conveniados com o governo federal ou estadual instituído ou que vier a sê-lo no Município, serão regidos pelo Regime Jurídico Celetista.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo único. Quanto à administração de pessoal, serão obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Art. 3º. Cargo público é o criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, a ser provido e exercido por um titular.

§ 1º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação ou exoneração.

§ 2º. A investidura dos profissionais da Educação em cargos do Magistério Público Municipal depende de habilitação legal e de prévia aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos para todos os cargos.

Art. 4º. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º. O cargo de provimento efetivo exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. A investidura é duradoura, assegurando-se estabilidade ao servidor, após três anos de exercício, só podendo ser destituído por sentença judicial transitada em

julgado, processo administrativo disciplinar ou avaliação periódica de desempenho desfavorável, garantida em qualquer caso a ampla defesa.

§ 2º. O cargo em comissão é aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinado somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira.

Art. 5º. Função gratificada é a gratificação concedida ao servidor público efetivo, em forma de um percentual incidente sobre o seu vencimento-base para exercer encargos de direção, chefia ou assessoramento, quando não se justificar a criação do cargo comissionado.

Parágrafo único. A função gratificada assumida deverá guardar compatibilidade com o efetivo cargo exercido.

Art. 6º. É vedado incumbir ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando se trata de concessão de função gratificada e participação em comissões legais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I – nacionalidade brasileira, assim como a estrangeira na forma legal;

II – gozo dos direitos políticos;

III – ter idade mínima de dezoito anos;

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante laudo realizado por médico do trabalho;

VI – nível de escolaridade exigido para o exercício no cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º. Provimento é ato pelo que se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular e far-se-á mediante ato da autoridade competente do respectivo Poder, nas seguintes formas:

I – originária, que se faz através de nomeação, que pressupõe a inexistência de vinculação entre a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo;

II – derivada, quando se faz por promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

Art. 9º. A investidura, visando ao provimento de cargo público, observará três fases:

I – nomeação, com a publicação do ato normativo;

II – posse, com a assinatura do termo;

III – exercício, caracterizado com o efetivo desempenho do cargo.

Art. 10. Os cargos públicos são providos por:

I – nomeação;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – aproveitamento;

VII – promoção;

Seção II Do Concurso Público

Art. 11. As normas gerais para a realização de concurso público, desde a abertura até a convocação e indicação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para os quais são reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 12. O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;

§ 1º. O prazo de validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em Edital, publicado no órgão oficial e divulgado por meio de veículos de comunicação.

§ 2º. Não será aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 13. É facultado ao candidato classificado, mediante requerimento, durante o prazo de validade do concurso público, a opção de aguardar chamada após o último classificado.

Art. 14. No âmbito do magistério público municipal o concurso público destina-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

§ 1º. Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Profissionais em Educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para preencher o número de cargos necessários a atender à demanda na rede de ensino ou na administração educacional.

§ 2º. O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de docência.

§ 3º. A prova escrita do concurso público para o cargo de Professor versará, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I – atividades;

II – disciplinas.

§ 4º. Na prova de títulos dar-se-á valor à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

§ 5º. A nota final será obtida mediante média ponderada, sendo que a prova escrita terá maior peso que a prova de títulos, cuja pontuação será definida pela comissão especial do concurso instituída para esse fim e constará obrigatoriamente do edital.

Seção III Da Nomeação

Art. 15. A nomeação será feita:

I – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deva ser provido;

II – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial da carreira do quadro de servidores públicos municipais decorrente de concurso público.

III – em caráter temporário por excepcional interesse público, que obedecerá aos requisitos constantes em lei complementar específica.

Art. 16. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, o qual ocorrerá mediante progressão horizontal, serão estabelecidos na lei que dispuser sobre o quadro de pessoal, plano de carreira e respectiva tabela de vencimentos.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 17. A posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.

§ 1º. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor nomeado, constará a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo, e o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 18. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo único. Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

Art. 19. Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 20. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 21. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

- I – compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II – declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;
- III – declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- IV – laudo do médico do trabalho, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, apto a assumir o cargo público.

Art. 22. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 23. O Servidor empossado que não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias será exonerado.

Art. 24. O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício na data da posse no prazo constante no artigo 23, contados, quando:

- I – nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II – nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão ou função gratificada.
- III – ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

§ 1. A fixação do local onde o Professor ou o Profissional em Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos desta Lei.

§ 2º. Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

§ 3º. Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

I – lotação;

II – provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;

III – autorização especial.

§ 4º. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão e promoção, e outras vantagens previstas nesta Lei.

§ 5º. O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta.

§ 6º. O disposto no § 5º não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

§ 7º. O Professor ou o Profissional em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

I – suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;

II – suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de progressão e promoção;

§ 8º. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

§ 9º. O disposto § 8º não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 10. A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 25. O servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 26. São requisitos básicos do estágio probatório:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina e urbanidade;

IV – produtividade;

V – capacidade de iniciativa e liderança;

VI – responsabilidade;

VII – eficiência;

§ 1º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Os critérios de avaliação de desempenho do servidor público estão estabelecidos na Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal, plano de carreira e respectiva tabela de vencimentos.

§ 3º. Quando o servidor em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados nos itens constantes no caput deste artigo, caberá à comissão prevista pelo parágrafo 1º concluir o processo de acompanhamento de desempenho destinado à exoneração do nomeado.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório será dada ciência, semestralmente, do processo de acompanhamento do seu desempenho.

§ 5º. Três meses após o término do período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, será submetida à homologação da autoridade competente para julgamento do mérito.

§ 6º. Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 7º. O Servidor que estiver em estágio probatório e for nomeado para o cargo em comissão terá seu prazo suspenso até o retorno para o cargo efetivo, exceto nos casos em que a função comissionada assumida guardar correlação com o cargo efetivo.

§ 8º. O Servidor que estiver em estágio probatório e assumir função gratificada não terá o prazo suspenso, para fins de contagem de tempo.

Art. 27. Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a quinze dias, a avaliação do funcionário ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.

Art. 28. Nos casos de cometimento de uma falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o servidor terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância e/ou

processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 29. O chefe do poder executivo baixará os atos necessários para a regularização do estágio probatório.

Art. 30. Para o professor ou profissional em educação, além dos requisitos constantes no caput do artigo 26, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá ainda satisfazer os seguintes requisitos durante o estágio probatório:

I – dedicação as atividades educacionais;

II – participação em cursos de formação continuada na área de educação;

§ 1º. A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será realizada semestralmente e registrada em instrumento específico por uma comissão constituída de cinco membros, nomeados pelo Executivo, assim distribuídos:

- a) um (01) indicado pelo Conselho Municipal de Educação;
- b) um (01) indicado pelos seus pares;
- c) um (01) indicado pela Secretaria de Educação;
- d) dois (02) do quadro efetivo do magistério indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º. Ao membro do magistério público municipal, em estágio probatório, será dada ciência semestralmente do processo de acompanhamento de seu desempenho, concedendo-lhe vistas a cada avaliação, e na hipótese de conclusão para fim de exoneração, o prazo de trinta dias para apresentação de defesa em caso de resultado considerado insatisfatório.

§ 3º. Três meses após o término do período do estágio probatório a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com as alíneas deste artigo, será submetida à homologação da autoridade competente para julgamento do mérito.

§ 4º. Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

§ 5º. Se no decorrer do período do estágio probatório, o Membro do Magistério Público Municipal que for designado para assumir cargo de provimento em comissão ou função gratificada na área da educação, esse período será contado como efetivo exercício no cargo para a contagem de tempo para estágio probatório.

Art. 31. Durante o período do estágio probatório, o membro do Magistério Público Municipal não terá direito aos benefícios do progresso funcional.

Seção VI Da Estabilidade

Art. 32. Estabilidade é o direito que adquire o servidor municipal habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo, após completar três anos de regular e

efetivo exercício e após aprovação na avaliação especial de desempenho de que trata a Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal, plano de carreira e respectiva tabela de vencimentos.

Parágrafo único. O servidor estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma estabelecida em lei, assegurada ampla defesa e contraditório;

IV- na hipótese prevista no § 4^a do artigo 169 da Constituição Federal com a redação determinada pela emenda constitucional 19/98.

Seção VII Da Recondução

Art. 33. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, que poderá decorrer de qualquer um dos seguintes motivos:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º. Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção IX Da Reintegração

Art. 35. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

§ 1º. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º. Não sendo possível a reinvestidura, o servidor será colocado em disponibilidade.

Seção X

Da Disponibilidade e Aproveitamento

Art. 36. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 37. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo motivo de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 39. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Verificada a incapacidade definitiva pela junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao Instituto de Previdência Social para fins de requerer sua aposentadoria.

§ 2º. Caso não for constatada a incapacidade definitiva pelo Instituto de Previdência Social, o servidor será aproveitado em outro cargo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 40. A vacância de cargo decorre de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento.

Art. 41. Ocorre a exoneração:

I – a pedido;

II – “ex-officio”, quando:

- a) se tratar de cargo de provimento em comissão;
- b) não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) o servidor não tomar posse dentro do prazo legal;
- d) o servidor tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da Administração Direta ou Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal;
- e) nos demais casos previstos em Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42. Haverá substituição nos casos de impedimento de ocupante de cargo em comissão ou de cargo efetivo quando o titular estiver legalmente afastado.

§ 1º. A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§ 2º. A substituição será remunerada pelo cargo do substituído.

§ 3º. O substituto, quando já pertencente ao quadro de pessoal do Município, perderá, durante o tempo da substituição, os vencimentos do seu cargo, salvo no caso de opção.

§ 4º. O servidor substituto deverá ter formação mínima compatível com as atribuições do substituído.

§ 5º. Não havendo no quadro de pessoal do Município, servidor apto à substituição, poderá ser efetivada contratação temporária, dispensado o teste seletivo quando a substituição for por período igual ou inferior a trinta dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 43. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, podendo ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

Art. 44. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 45. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 46. A função gratificada tem a finalidade de atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Art. 47. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 48. O valor da função gratificada será de 30% (trinta por cento) para as atribuições de assessoramento; 50% (cinquenta por cento) para as atribuições de chefia e de 80% (oitenta por cento) para as atribuições de direção sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 49. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 50. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 51. O chefe do Poder Executivo determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 52. O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais, salvo servidores do magistério público municipal que detêm jornada diferenciada.

Art. 53. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 54. A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º. Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 55. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança não estão sujeitos ao controle de ponto.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. O sistema remuneratório da Administração Pública direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades:

I – subsídio, constituído de parcela única;

II – remuneração;

III – vencimento;

§ 1º. Subsídio é a modalidade de remuneração, fixada em parcela única e paga obrigatoriamente aos agentes políticos.

§ 2º. A Remuneração é o vencimento do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 57. Nenhum servidor perceberá vencimento inferior ao salário mínimo vigente do país.

Parágrafo único. Os profissionais do Magistério farão jus a complementação a que se refere a Lei Municipal nº 1.971/2010.

Art. 58. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos agentes políticos e os proventos, pensão ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal, salvo para cumprimento de Lei ou Programa Especial.

Art. 59. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 60. O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 61. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

Art. 62. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo serviço.

Art. 63. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

§ 1º. Mediante autorização do servidor ou decisão judicial, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, observada a legalidade do desconto até o limite de 30 % (trinta por cento) do valor dos vencimentos líquidos do servidor.

§ 2º. A Administração Pública, como forma de reaver o que pagou a terceiro por dano causado por seus agentes, através de condenação administrativa ou ação regressiva, poderá descontar até 10% (dez por cento) do valor dos vencimentos líquidos do servidor.

Art. 64. As reposições devidas à Fazenda Municipal por servidor em exercício poderão ser feitas em parcelas mensais em valor não inferior a 10 % (dez por cento) do valor a ser restituído, obedecendo o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos vencimentos líquidos do servidor, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 65. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de apropriação indébita, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

CAPÍTULO II DO REAJUSTE DO VALOR DO PISO SALARIAL

Art. 66. No mês de fevereiro de cada ano, o valor do vencimento base de cada categoria será reajustado pela variação do índice INPC, apurado no exercício anterior, através de lei específica.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 67. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenização;

II – gratificações e adicionais;

Art. 68. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 69. Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

Art. 70. O Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários e os servidores em geral fazem jus à diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, na forma prevista em Lei específica.

§ 1º. Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, as despesas serão reembolsadas mediante comprovante.

§ 2º. O valor das diárias referente aos servidores em geral será reajustado conforme a necessidade por Decreto.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 71. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I – décimo terceiro vencimento;

II – gratificação natalina;

III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV – adicional noturno;

V – adicional de férias;

VI – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

VII – adicional de sobre aviso;

VIII – adicional por cursos na área de atuação;

IX – adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. As gratificações e adicionais dos professores e profissionais da educação serão previstas no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Subseção I Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 72. O décimo terceiro vencimento corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 73. O décimo terceiro vencimento será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento do décimo terceiro vencimento, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 74. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, o décimo terceiro vencimento será devido proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 75. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 76. A gratificação natalina corresponderá 1/12 (um doze avos) do menor vencimento dos servidores efetivos.

Parágrafo único. Fará jus a gratificação natalina o servidor efetivo que se encontrar em pleno exercício da função.

Art. 77. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Subseção III Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 78. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pela autoridade competente, sendo que não poderá o trabalho extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias e 60 (sessenta) horas mensais.

Art. 79. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 80. O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Subseção IV Do Adicional Noturno

Art. 81. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Subseção V Do Adicional de Férias

Art. 82. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de remuneração.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional a que se refere este artigo, enquanto o servidor as exercer.

Subseção VI Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 83. Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor inicial do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas bem como o adicional a ser percebido estão definidos em Lei Municipal específica.

Art. 84. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Subseção VII Do Adicional de Sobre Aviso

Art. 85. Ao servidor que em virtude de sua função ou cargo permanecer à disposição do serviço público municipal após horário de expediente normal, será devido adicional de sobre aviso.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, compreende-se que o servidor está de sobre aviso, quando a qualquer horário após seu expediente normal, tenha que prestar serviço urgente a municipalidade.

§ 2º. O servidor em sobre aviso será gratificado mensalmente com um salário base da categoria.

§ 3º. A função de sobre aviso poderá ser atribuída a um ou mais servidores, rateando-se entre eles o valor estabelecido no § 2º.

Art. 86. O poder executivo deverá baixar regulamento estabelecendo a quem é devido o adicional de sobre aviso e escala quando necessário.

Art. 87. O servidor não poderá perceber o adicional de sobre aviso cumulativamente com o adicional noturno e hora extra.

Subseção VIII Do Adicional por Cursos na Área de Atuação

Art. 88. O adicional por cursos será concedido quando o servidor efetivo apresentar comprovação da realização de 160 (cento e sessenta) horas de cursos, sempre na respectiva área de atuação, com aplicação do percentual de 2% (dois por cento) ao ano, sobre o vencimento base, não podendo exceder o percentual de 40% (quarenta por cento) na carreira.

§ 1º. O adicional por cursos na área de atuação não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 2º. As progressões na modalidade de que trata o “caput” deste artigo far-se-á no mês de março de cada exercício financeiro.

§ 3º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento somente aqueles proporcionados ou recomendados pelo Município de Tangará/SC.

§ 4º. Somente serão computados cursos com carga horária igual ou superior a oito horas e não aproveitados em progressão anterior.

§ 5º. O adicional por aperfeiçoamento ocorrerá para todos os servidores que tiverem direito, quando da apresentação junto ao setor de Recursos Humanos de um requerimento, até a data de 30 de janeiro de cada ano, juntamente com os devidos certificados, originais e cópias.

§ 6º. Os cursos de Pós-graduação incompletos não possuem validade como cursos de aperfeiçoamentos, para fins de progressão.

§ 7º. Caso a carga horária de um ou a soma de vários certificados exceda 100 (cem) horas de curso, a carga horária excedente destes certificados não poderá ser aproveitada em outras progressões.

Subseção IX Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 89. O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 3% (três por cento) por triênio, até o máximo de 12 (doze) triênios, incidente sobre o vencimento do servidor.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio de efetivo exercício no serviço público;

§ 2º. O Servidor nomeado para o cargo em comissão terá seu tempo de serviço computado para quando do retorno ao cargo efetivo e receberá o adicional atualizado;

§ 3º. Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a quinze dias, a contagem do tempo de serviço do servidor ficará suspenso até seu retorno às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do triênio.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 90. O servidor gozará obrigatoriamente trinta (30) dias de férias, de acordo com a escala organizada, nos doze meses subsequentes a data em que tenha adquirido o direito às férias.

§ 1º. O período de férias para o membro do magistério municipal deverá coincidir com o recesso escolar.

§ 2º. Para o membro do magistério público municipal, além do período de férias, durante o recesso escolar, poderá ser concedido um período de 15 (quinze) dias a título de repouso aos profissionais atuantes em sala de aula.

§ 3º. Durante o gozo do repouso a que se refere o § 2º o membro do magistério poderá ser convocado para participar de atividades relacionadas com sua função, especialmente de aperfeiçoamento e formação continuada.

Art. 91. Após cada período de doze meses de exercício de cargo ou função pública, na administração direta ou indireta, o servidor terá direito ao período de férias de que trata o artigo anterior.

§ 1º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º. O período de férias será computado, para os efeitos, como tempo de serviço e de contribuição.

Art. 92. Havendo interesse da Administração Pública e comprovada necessidade de serviço poderá ser convertido 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 93. Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 94. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

§ 1º. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Art. 95. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

Art. 96. A concessão das férias, será informado ao servidor, por escrito e comprovadamente, com antecedência de, no mínimo, quinze dias.

Art. 97. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.

Art. 98. As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

Art. 99. O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito no prazo de até 05 dias úteis, a contar no início do gozo.

Art. 100. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 101. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde e acidente em serviço;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para licença maternidade, adotante e paternidade;
- IV – para o serviço militar;
- V – para a atividade política;
- VI – para atender interesse particular;

Parágrafo único. Com exceção das alíneas III e VI desse artigo, é vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde e Acidente em Serviço

Art. 102. A licença por motivo de doença ou acidente em serviço será precedida de exame por médico do trabalho, e demonstrada a necessidade de licença do servidor, o Município arcará com os 15 (quinze) primeiros dias da licença, ficando os que sobejarem a cargo do Órgão previdenciário.

§ 1º. Quando do pedido de Licença, aplicar-se-á os seguintes parâmetros:

- a) Para licença de até 5 (cinco) dias no mês, atestado Médico;

- b) Para licença de 6 (seis) a 15 (quinze) dias, somente será concedida mediante a apresentação de Laudo Médico, referendado por profissional especialista na área a que se refere a doença do Servidor;
- c) Para licença superior a 15 (quinze) dias, será encaminhado ao Órgão Previdenciário;

§ 2º. A apresentação do atestado que se refere o § anterior deverá ser feita diretamente no Setor de Recursos Humanos no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não receber os proventos referentes aquele período, devendo os atestados médicos com prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias estar devidamente acompanhado de laudos médicos e/ou exames complementares.

§ 3º. O tempo necessário a inspeção é considerado como licença de tratamento de saúde.

§ 4º. Findo o prazo da licença, o servidor público será submetido à nova avaliação médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 5º. Considerado apto, o servidor reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

§ 6º. O atestado e o laudo médico não referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças previstas em Lei.

§ 7º. Quando em licença para tratamento de saúde, o servidor se abstém de atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, como perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

§ 8º. Os dias correspondentes à perda de vencimento ou remuneração de que trata o § anterior, são considerados como de licença sem vencimentos.

§ 9º. A inspeção médica não pode ser recusada, sob pena de suspensão de pagamento do vencimento ou remuneração, até que se realize a referida inspeção.

§ 10. Ultrapassados 30 (trinta) dias da recusa do servidor em realizar a inspeção será instaurado o devido processo disciplinar para os encaminhamentos da demissão.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 103. Desde que prove, por meio de acompanhamento da Assistente Social do Município, ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, ao servidor público é concedida licença por motivo de doença de filhos, pais e cônjuge, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração integral pelo período de até 1 (um) mês, na condição de que o servidor seja a única pessoa que possa prestar a assistência.

§ 2º. Quando a licença a ser concedida for de um até dois meses, o servidor terá um desconto na remuneração correspondente a um terço (1/3);

§ 3º. Ao servidor que necessitar da licença entre dois a três meses, haverá desconto de dois terços.

§ 4º. Após três meses o servidor não terá direito à remuneração.

§ 5º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos, contados da data da concessão.

Seção IV **Da Licença Maternidade, a Gestante, Adotante e Paternidade**

Art. 104. À gestante é concedida licença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença é concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança terá o mesmo direito à licença maternidade na forma determinada pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 105. Para amamentar o próprio filho, até os 6 (seis) meses de idade, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de pausa no serviço, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, sem necessidade de compensação.

Parágrafo único. A servidora, com carga horária de 20 horas semanais, terá direito a meia hora de pausa para amamentar.

Art. 106. No caso de aborto natural ou legal atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 107. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Seção V **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 108. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor público terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI **Da Licença para Atividade Política**

Art. 109. O servidor público municipal fará jus à licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral a cargo eletivo até a data da eleição.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 110. A critério da administração poderá e desde que não traga prejuízos na prestação do serviço público, mormente ofensa ao princípio da continuidade do serviço, ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 6 (seis) meses consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por até mais 6 (seis) meses.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos, contados da data da concessão.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista pelo Município

Art. 111. A critério da administração será assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para dirigir a associação sindical, de representação dos servidores do Município de Tangará, desde que nesta não receba qualquer remuneração.

Parágrafo único. A licença para dirigir associação sindical será concedida para o servidor eleito e indicado pela entidade sindical, numa relação de 3 (três) servidores, para anuência da Administração Municipal, de 1 (um) representante.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 112. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e de outros Municípios e da própria estrutura administrativa municipal nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – nos casos previstos em leis específicas, mediante convênios.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária. Nos demais casos, observar-se-á o que dispuser a lei.

§ 2º. Na hipótese do servidor cedido à empresa pública, sociedade de economia mista, integrante da administração do município, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 113. Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimentos;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 114. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II – por 1 (um) dia quando do falecimento de avós e tios;

III – até 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Art. 115. Exceto para os membros do magistério público municipal, além das concessões constantes no artigo anterior, poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que não prejudique a continuidade do serviço, resguardado o interesse do serviço público.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 117. Além da ausência ao serviço para fins de licença para atividade política, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão;

III – participação em programa de treinamento devidamente autorizado pelo superior hierárquico;

IV – desempenho de mandato eletivo

V – júris e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – as licenças e concessões:

a) à gestante e à adotante;

b) paternidade;

c) tratamento de saúde;

d) para o serviço militar;

e) para casamento;

f) por motivo de doença de pessoa da família, até 30 dias;

g) por motivo de falecimento de membro da família;

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente.

Art. 119. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido à primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de consideração, referidos nos artigos anteriores, deverão ser despachado no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 120. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões, inclusive relativas aos recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedito o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado à autoridade por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

§ 3º. Contra decisões do Chefe do Poder Executivo não cabe qualquer recurso.

Art. 121. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 122. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 123. Em caso de provimento do pedido de consideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos seguintes prazos:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos decorrentes da relação de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Art. 125. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. A seguridade social do servidor será mantida mediante contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e observará as disposições contidas na Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Art. 127. O plano de seguridade social, observado o disposto no artigo anterior, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II – proteção à maternidade;

III – assistência à saúde.

Art. 128. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;
- d) licença para tratamento de saúde, suportada nos primeiros 15 (quinze) dias pelo Município;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência à saúde;
- g) garantia de condições individuais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) assistência à saúde.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 129. Aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Direta, Autarquia e Fundacional, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadorias e as pensões por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime pelo que trata esse artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que cumpre exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime da previdência de que trata esta lei.

§ 7º. O valor do benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º. O tempo de contribuição federal ou estadual será contado para efeito de aposentadoria e tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10º. Para os efeitos no disposto na parte final do inciso I, § 1º deste artigo, são doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 130. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, prestado pelo Sistema Único de Saúde.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 131. São deveres do servidor:

- I** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** – lealdade às instituições a que servir;
- III** – observância das normas legais e regulamentares;
- IV** – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII** – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme, quando determinado;
- XIV** – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV** – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI** – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII** – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XVIII – sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço; e

XIX – Zelar pelas maquinas e equipamentos do patrimônio Público, nas tarefas inerentes aos cargos.

Parágrafo único. É dever do superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132. É proibida ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar fé a documentos públicos;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII** – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX** – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII** – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – agir de forma irresponsável nos atos e para com o bem público.

Art. 133. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 134. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 3º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do mesmo regime.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 135. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 136. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art. 138. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 139. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 141. São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

V – destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 142. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 143. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 144. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 145. A pena de suspensão não poderá ultrapassar a noventa (90) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta (50%) por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 146. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo, que é a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública e conduta escandalosa;

VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – transgressão do artigo 132, incisos X a XVII.

Art. 147. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 148. A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 146 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 149. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de dez (10) dias consecutivos.

Art. 150. A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 151. O ato de imposição de penalidade deverá ser motivado e juridicamente fundamentado.

Art. 152. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I – praticou falta punível com a pena de demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 153. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I – quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 154. O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 155. A demissão por infringência ao art. 146, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 156. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 157. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 158. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º. O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 4º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 160. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 161. A sindicância é o procedimento destinado a apurar fatos que possam configurar infração administrativa e indicar a autoridade para posteriormente instaurar-se procedimento para pretensão punitiva.

Art. 162. Da sindicância poderá resultar;

I – arquivamento do procedimento;

II – aplicação de penalidade de advertência;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 163. O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a instaurou.

Art. 164. Concluída a sindicância e constatada a prática de infração administrativa, cuja penalidade seja de advertência, o servidor será citado para apresentar defesa no prazo de

10 (dez) dias, podendo requerer a produção de provas, reinquirir testemunhas e apresentar defesa escrita.

Art. 165. Cumpridas as diligências, a comissão de sindicância efetuará relatório e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para que este promova o arquivamento do procedimento, efetue a aplicação da penalidade de advertência ou determine a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 166. Como medida cautelar e a fim de que o serviço não venham a influir na apuração das irregularidades, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 167. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão ou demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar, no qual se assegure ao indiciado, ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes.

Art. 168. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 169. O processo disciplinar será conduzido por comissão instituída pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, composta por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros;

§ 2º. A administração poderá constituir comissão permanente de processo disciplinar;

§ 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

§ 4º. Quando tratar-se de processo instaurado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os servidores que comporão a comissão disciplinar poderão ser indicados pelo Prefeito Municipal, a pedido daquela autoridade, que os nomeará.

Art. 170. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 171. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão e apontar o ilícito a ser apurado;

II – Instrução, que compreende a produção de provas e relatórios dos trabalhos do processo administrativo;

III – Julgamento.

Art. 172. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que o instaurar, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias exigirem.

Seção I Da Instrução

Art. 173. O processo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos méis e recursos a ela inerentes.

Art. 174. Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

Art. 175. Após a publicação da instauração do processo, a comissão reunir-se-á e procederá a instalação dos trabalhos, consignando as provas que pretendem produzir, arrolando as testemunhas, em número não superior a 8 (oito).

Art. 176. Efetuada a instalação dos trabalhos, o presidente expedirá mandado de citação do indiciado, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, alegações preliminares, indicar as provas que pretende produzir e, se desejar, arrolar testemunhas, em número não superior a oito.

Art. 177. Na fase de instrução em data previamente designada, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, primeiramente das testemunhas de acusação e posteriormente as testemunhas de defesa, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnico e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178. O indiciado será cientificado de todos os atos do processo, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, permitindo-se-lhe acompanhar a instrução pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes e indeferir a produção de provas, meramente, protelatórias, mediante despacho fundamentado.

Art. 179. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão.

Parágrafo único. Caso a testemunha não seja servidor público do Município, cabe a parte que a arrolou providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação.

Art. 180. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes será promovida acareação entre eles.

Art. 181. Encerrada a produção de provas, promovido o interrogatório do acusado, a comissão elaborará relatório de instrução, especificando os fatos imputados ao acusado, capitulando as infrações apontadas e indicando as provas em que se fundamenta a acusação.

Art. 182. O indiciado, pessoalmente ou através de seu procurador, será notificado do relatório de instrução, para apresentar alegações finais escritas, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Art. 183. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 184. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa conta-se a partir da data da publicação do edital.

Art. 185. Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por tempo nos autos do processo, nomeando-se defensor dativo para o indiciado, podendo recair a indicação em servidor público municipal.

§ 2º. Os mandatos de citação e intimação serão efetuados pelo Secretário da comissão Processante ou outro membro indicado pelo presidente, cujos atos terão fé-pública.

Art. 186. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório final, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal para o seu julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 188. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 189. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 190. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a repetição dos atos nulos ou a instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 191. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 193. Da decisão da autoridade competente não comportará qualquer recurso.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 194. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo do servidor.

Art. 195. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 196. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 197. O pedido de revisão do processo será encaminhada à autoridade que aplicou a penalidade, que, se autorizar a revisão, determinará a instauração de processo de revisão, nomeando a comissão.

Art. 198. A revisão se processará em apenso ao processo originário.

Art. 199. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 200. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 201. O julgamento da revisão caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 202. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispondo de maneira diversa.

Art. 204. Revogam-se as Leis Municipais Complementares n°s 014/2002, 017/2003, 023/2003, 35/2006, 39/2007 e suas alterações e demais disposições em contrário.

Art. 205. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 02 DE JANEIRO DE 2012.

**ROBENS RECH
PREFEITO MUNICIPAL**